

PARECER Nº: 0025/2015/CONTROLE INTERNO/ BELEMTUR

IDENTIFICAÇÃO: PROCESSO GERAL Nº 60/2014

PROCEDENCIA: CONTRATO 010/2014

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DO CONTRATO DE REPROGRAFIA.

PARECER DO CONTROLE INTERNO

1. Foi remetido pelo Gabinete da Coordenadoria Municipal de Turismo/BELEMTUR, Processo Administrativo, na qual requer análise jurídica e de conformidade do Segundo e Terceiro Termos Aditivos de prorrogação do prazo de vigência e a diminuição de quantitativo do Contrato Administrativo nº 010/2014, celebrado em 24 de junho de 2014, com vigência de 12 (doze) meses, posteriormente alterado para 06 (seis) meses pelo Primeiro Termo Aditivo, entre a Coordenadoria Municipal de Turismo/ BELEMTUR e a empresa Mac Id Comércio, Serviços e Tecnologia da Informática Ltda- EPP.
2. O contrato original tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada no serviço de reprografia, visando o atendimento das necessidades dos órgãos e as entidades Prefeitura Municipal de Belém.
3. Quanto aos Termos Aditivos, o segundo termo trata, em especial, da prorrogação do prazo de vigência para 12 (doze) meses. O terceiro termo trata da supressão contratual de 25% (vinte e cinco) por cento, do Contrato Administrativo nº 10/2014, da seguinte forma:

SEGUNDO TERMO ADITIVO

CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

O Presente Segundo Termo Aditivo tem por objeto a renovação contratual do CONTRATO 010/2014, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada em serviços de reprografia.



PREFEITURA DE

BELEM

Coordenadoria Municipal de Turismo

BELEMTUR

CLAUSULA SEGUNDA - DO QUANTITATIVO:

O quantitativo será de 01 (um) equipamento, nos termos da Cláusula Quarta do CONTRATO nº 010/2014.

CLAUSULA TERCEIRA - DA VIGENCIA

A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir de 01 de janeiro de 2015, podendo ser prorrogado através de Termo Aditivo, conforme necessidade da Administração, havendo concordância entre as partes. A vigência deste documento coincide com o prazo de execução, de acordo com o Art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93.

CLAUSULA QUARTA - DO VALOR

O valor global do contrato para o exercício de 2015 é de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) pelo período de 12 (doze) meses, que será alocado na seguinte dotação orçamentaria: 2.03.21.23.695.0014; Projeto/Atividade: 2170; Elemento de Despesa: 339039.000; Fonte do recurso: 010000000.

TERCEIRO TERMO ADITIVO

CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

O Presente Terceiro Termo Aditivo tem por objeto a alteração contratual com supressão em 25% do valor pactuado no Segundo Termo Aditivo do CONTRATO 010/2014, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada em serviços de reprografia.

CLAUSULA SEGUNDA - DO QUANTITATIVO:

O quantitativo será de 01 (um) equipamento, nos termos da Cláusula Quarta do CONTRATO nº 010/2014.

CLAUSULA TERCEIRA - DA VIGENCIA

A vigência do contrato será de 11 (onze) meses, contados a partir de 01 de fevereiro de 2015, podendo ser prorrogado através de Termo Aditivo, conforme necessidade da Administração, havendo



PREFEITURA DE

BELEM

Coordenadoria Municipal de Turismo

BELEMTUR

concordância entre as partes. A vigência deste documento coincide com o prazo de execução, de acordo com o Art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93.

CLAUSULA QUARTA - DO VALOR

O valor global do contrato para o exercício de 2015 é de R\$ 9.250,00 (nove mil duzentos e cinquenta reais) pelo período de 11 (onze) meses, que será alocado na seguinte dotação orçamentaria: 2.03.21.23.695.0014; Projeto/ Atividade: 2170; Elemento de Despesa: 339039.000; Fonte do recurso: 010000000.

4. O presente processo é composto de 01 volume, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos: o Contrato Administrativo nº 010/2014, firmado em 24 de junho de 2014; Memorando 161/2014 e 16/2015 subscrito pelo diretor de planejamento certificando a Disponibilidade Orçamentária; expediente de lavra da contratada noticiando seu interesse em renovar o contrato original, s/nº; por se tratar de empresa licitada, pregão eletrônico SRP nº014/2014 SEGEP; certidões negativas em varias esferas da Administração Pública; Segundo Termo Aditivo firmado em 23 de dezembro de 2014; publicação no Diário Oficial do Município Nº12.734 do pacto supracitado; Terceiro Termo Aditivo firmado em 01 de fevereiro de 2015.

5. O Processo Administrativo e suas folhas não estão devidamente numerados, conforme exigência legal do artigo 38 da Lei 8666/93, não consta justificativa e autorização do gestor publico para a prorrogação contratual através dos aditivos.

É O RELATORIO

II- ANÁLISE JURÍDICA

6. Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 74, da Constituição Federal de 1988, e dos artigos 1º e 3º da Lei Ordinária Municipal nº 8496/06, incumbe, a este setor analisar os processos administrativos sob o prisma estritamente jurídico/técnico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Coordenadoria Municipal de Turismo.

7. A Lei nº 8.666/93 admite a alteração dos contratos administrativos, nas hipóteses elencadas no art. 65. Tem-se a possibilidade de alterar os contratos administrativos, desde que devidamente justificados.

Av.Pres. Vargas, 158 (Associação Comercial do Pará - ACP). CEP: 66.017-000 - Campina. Belém, Pará, Brasil.

Fone: (91) 3230-3920 Fax: (91) 3230-3921.

E-mail: belemtur@belem.pa.gov.br / belemtur@gmail.com


Edienne dos S. Laranjeira
Controle Interno
QABIPA 20.393

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I- unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

(...)

b) **quando necessária a modificação** do regime de execução da obra ou serviço, **bem como do modo de fornecimento**, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários; (grifo nosso).

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”.

8. Assim, podem-se enumerar os seguintes requisitos para a alteração contratual: (i) contrato administrativo vigente; (ii) acordo entre as partes para alteração do fornecimento; (iii) acréscimo limitado a 25% (vinte e cinco) por cento; (iv) justificativa por escrito do interesse na alteração; (v) autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.

9. Quanto ao primeiro requisito, entende-se tecer algumas linhas quanto a natureza da contratação, considerando que conforme previsto no artigo 57, da Lei 8666/93, prevê que a duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, portanto, a vigência do contrato original é de 06 (seis) meses, para respeitar o dispositivo legal.

10. Traz-se o tema a debate, embora a questão não tenha sido abordada quando da contratação originária, em face da competência legal deste controle interno de verificar se todos os elementos e circunstâncias jurídicas envolvidas foram observadas.

11. O contrato Administrativo nº 010/2014 foi firmado em 24 de junho de 2014, portanto, a validade do contrato original é até 23 de dezembro de 2014. O segundo termo aditivo em 23 de dezembro de 2014, portanto, dentro da vigência do contrato original, e o terceiro termo aditivo em 01 de fevereiro de 2015, ou seja, na vigência do segundo aditivo contratual.

12. Em relação ao segundo requisito, as partes entraram em acordo quanto a alteração contratual para supressão de 25% (vinte e cinco) por cento, mantendo-se o equilíbrio econômico-financeiro da licitação SRP 014/2014.

13. Quanto ao terceiro requisito legal, a vigência será prorrogada por mais 12 (doze) meses, pois, há necessidade do serviço público e particular devidamente licitado, e alteração do quantitativo a ser fornecido em 25% (vinte e cinco por cento).

14. O quarto requisito dispõe que antes da formalização da alteração e prorrogação, tem que evidenciar a justificativa, valendo-se de motivos claros e consistentes, que a alteração propicia o melhor atendimento as necessidades públicas, de acordo com o que estabelece do art. 57 c/c art. 65 da lei 8666/93.

15. Assim, a autoridade competente não cumpriu o requisito legal de justificativa da viabilidade das alterações contratuais para o exercício de 2015, através dos termos aditivos.

16. Conforme se verifica nos autos, não consta autorização da autoridade competente, de forma clara e formal, sendo subentendido sua concordância por ter assinado os termos aditivos, tratando-se de uma improbidade formal.

17. Com relação à comprovação da regularidade fiscal da contratada, foram juntadas certidões negativas atualizadas no período em que se celebraram os Termos Aditivos, em observância à recomendação do Tribunal de Contas da União para o cumprimento do art. 55, inciso XIII, da Lei 8666/93, pelos órgãos e entidades da Administração Pública, conforme se verifica na Decisão 506/1998 – Plenário, de modo que:

"atente, à época da renovação dos contratos, para exigências da lei quanto à manutenção durante a execução do contrato, de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".

18. A contratada manifestou interesse na renovação da vigência do Contrato Administrativo nº 10/2014, por mais doze meses e aceitou a supressão em 25% (vinte e cinco) por cento.

19. Quanto à indicação do recurso necessário para fazer face à prorrogação e supressão no valor de R\$ 9.250,00 (nove mil, duzentos e cinquenta reais) consta nos autos Memorando nº 16/2015 subscrito pelo Diretor de planejamento datado em 09/03/2015, em obediência ao que preceitua o artigo 7º §2º, inciso III da Lei 8666/93.

20. Com relação aos Termos Aditivos acostados nos autos, verifica-se que foi elaborada de acordo com a legislação em vigor, sendo prorrogado apenas a vigência e a supressão do quantitativo a ser fornecido, conforme previsão licitatória RSP nº014/2014.

21. Verifica-se nos autos que o objeto é a reprografia, sendo atendido por uma única máquina impressora, portanto, pode-se considerar um serviço de necessidade contínua, conforme Instrução Normativa SLTI/MP n. 02/2008 define serviços continuados como "aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente".

Mas é importante trazer o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários a Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc. Em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessita para desenvolver as atividades que lhe são peculiares. (TCU. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 772).

III – CONCLUSÃO

22. Pelo exposto, este Controle Interno opina pela conformidade do feito, em parecer posterior uma vez que os autos vieram após a conclusão dos termos aditivos, uma vez que, apesar de não haver justificativa e autorização do ordenador de despesa, não foi verificada nenhuma lesão ao erário, sendo uma improbidade quanto ao aspecto formal.

23. Houve uma supressão de 25% (vinte e cinco) por cento do quantitativo previsto no contrato original e a prorrogação de vigência durante o contrato principal ainda válido, bem como a empresa contratada



PREFEITURA DE

BELÉM

Coordenadoria Municipal de Turismo

BELEMTUR

ainda estava com sua licitação válida, pelo Sistema de Registro de Preço nº15/2014, sendo obrigatória a sua contratação.

Ressalto, que deve-se numerar as páginas do Processo Administrativo e organizar em ordem cronológica, bem como deve-se enviar os termos aditivos contratuais para o Tribunal de Contas dos Municípios – TCM, para análise em Controle externo, bem como sanar o requisito legal da justificativa e autorização do ordenador de despesa.

É o parecer que submeto à consideração superior.


Edienne dos S. Lorangeira
Controle Interno
OAB/PA 20.393

Belém, 11 de junho de 2015.

Edienne dos Santos Lorangeira.

Controle Interno/ Belémtur/PMB.